



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 30 de agosto de 2021 - Edição nº 162/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Publicação: Segunda-feira, 30 de agosto de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
PAUTAS DE JULGAMENTO	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 011154/2020

ACÓRDÃO Nº 670/2021 - SPL

DECISÃO: 775/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO – EXERCÍCIO 2019.

OBJETO: PROCESSO DE LEVANTAMENTO DE DIAGNÓSTICO DE TRANSPORTE ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES – TC 004947/2020.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. IMPROPRIEDADE NA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO.

1.Utilização de mesmo veículo para transporte escolar pelos Municípios de Domingos Mourão e Piri-piri.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Domingos Mourão. Exercício de 2019. Unânime. Procedência. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17), nos termos seguintes: a) procedência da presente Inspeção; b) não aplicação de multa ao gestor, Sr. Júlio César Barbosa Franco, Prefeito Municipal de Domingos Mourão; c)

Emissão de Determinação ao atual Prefeito Municipal de Domingos Mourão, com base no art. 185, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, para que preste esclarecimentos acerca da utilização de mesmo veículo para transporte escolar no referido Ente e no Município de Piri-piri, informando se há algum convênio celebrado entre os mesmos e/ou outra situação que justifique a referida utilização concomitante.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 021, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/007557/2021

ACÓRDÃO Nº 657/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 742/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS- (EXERCÍCIO DE 2015).

RECORRENTE: MARIA LUCELENE BATISTA PAZ.

ADVOGADO (A): MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA - OAB/PI Nº 161 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS REMANESCENTES EM SEDE RECURSAL. NÃO ENSEJAMENTO DE JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

1. Tais ocorrências, embora remanescentes, não ensejam no julgamento de irregularidade das contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração – Fundo Municipal de Saúde de Capitão de Campos/PI - Exercício de 2015- Unânime- Conhecimento e provimento-Regularidade com ressalvas e redução de multa para 300UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 434/2020, para julgamento de Regularidade com Ressalvas, com redução da multa em 300 UFR/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15)

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 028, em Teresina, 12 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 640/2021 - SPL

DECISÃO Nº 716/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA/PI

RESPONSÁVEIS: AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO – EX-PREFEITO (PERÍODO 2009/2012); MARA LUÍSA LEAL AMORIM DE CARVALHO SOUSA – EX-DIRETORA DA UMS (PERÍODO 2012/2019); MARLENE LUSTOSA LAGES COSTA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO DE 01/01/2009 A 14/07/2010); JAQUELINE FREITAS MELO SILVA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO DE 11/08/2010 A 31/12/2012).

ADVOGADO(S): EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 7 DA PEÇA Nº 57); UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À FL. 21 DA PEÇA Nº 58); AURÉLIO LOBÃO LOPES - OAB/PI Nº 3.810 (PROCURAÇÃO À FL. 10 DA PEÇA Nº 130); ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À PASTA Nº 141).

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTA DO CONVÊNIO 78/2010. VALORES EMPENHADOS E EXECUTADOS APÓS O CANCELAMENTO DO CONVÊNIO. PROCEDÊNCIA.

1. É dever do gestor público conhecer as cláusulas contratuais e de fiscalizar as ações para o cumprimento do Convênio.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Batalha/PI. Exercício 2016. Procedência. Irregularidade. Imputação de débito e determinação. Decisão unânime.

PROCESSO TC/011747/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, os pareceres do Ministério Público de Contas, a sustentação oral dos Advogados Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo em parte do Parecer Ministerial, pela julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial, quanto ao Sr. Amaro José de Freitas Melo, Ex-Prefeito, à Sra. Marlene Lustosa Lages Costa e à Sra. Jacqueline Freitas Melo Silva, ambas, Ex-Secretárias de Saúde do Município, concomitantemente à imputação de débito referente aos valores empenhados e executados após 13/05/2010, devidamente atualizados, de forma solidária, ao Sr. Amaro Jose de Freitas Melo e à Sra. Marlene Lustosa Lages Costa, no valor original de R\$ 8.903,82, e, do mesmo modo, ao Sr. Amaro Jose de Freitas Melo e à Sra. Jacqueline Freitas Melo Silva, no valor original de R\$ 6.608,93, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 08/05/2014, e, ainda, pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Batalha, para que, no prazo de 30 (Trinta) dias úteis, efetue e comprove, perante o TCE/PI, a devolução do valor de R\$ 13.140,82, atualizado, relativo ao saldo remanescente do Convênio nº 78/2010.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual Ordinária nº 027, em Teresina, 05 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 675/2021 - SPL

DECISÃO Nº 784/2021

TIPO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RECORRENTE: ROBERVAL PEREIRA DOS SANTOS - PRESIDENTE

ADVOGADO(A): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI 5445 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. As ocorrências remanescentes foram insuficientes para ensejar julgamento de irregularidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de José de Freitas/PI. Exercício 2018. Conhecimento. Provimento. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 336/2021 - SSC para julgamento de Regularidade com Ressalvas, com redução da multa aplicada de 1.000 UFR-PI para 500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16). Vencida a Consª. Waltânia Alvarenga, que votou pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 29, em 19 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/000364/2019

ACÓRDÃO Nº 676/2021-SPL

DECISÃO Nº 785/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES - ADM. NÃO VINC. AO SIAFEM (SERVIDOR)

UNIDADE GESTORA: PARTICULAR

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. REEXAME. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TCE/PI.

1. O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do

Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF, conforme estabelece a Súmula 05 desta Corte de Contas.

Sumário: Reexame. Conhecimento. Não Provimento. Decisão por maioria.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara e votos remanescentes dos Cons. Olavo Rebêlo e Waltânia Alvarenga, nos termos da Decisão Nº 638/21 (peça nº 12). Colhido o voto-vista (peça nº 14), proferidos os votos remanescentes, que acompanharam o voto do Relator, e computados aos votos já registrados anteriormente, restou concluso o julgamento, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRA/DFAP (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 1.628/2018 em sua integralidade, uma vez que a transposição de cargos do recorrente ocorreu fora do marco temporal estabelecido pelo Tribunal de Contas (Súmula da jurisprudência predominante do TCE nº 05) e viola o entendimento vinculante do STF (Súmula Vinculante nº 43), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11). Vencido o Cons. Substituto Delano Câmara, que voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto-vista juntado à peça nº 14.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 029, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/024065/2018

ACÓRDÃO N.º 666/2021 - SPL

DECISÃO: 758/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ-SECULT, EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO GOMES DE LIMA – PRESIDENTE DA FCAMC

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS. REINCIDÊNCIAS DETECTADAS EM PROCESSOS SEMELHANTES. COMPETE AO GESTOR COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS. IMPROCEDE APLICAÇÃO DE MULTA TENDO EM VISTA QUE A PUNIBILIDADE RESTA EXTINTA DEVIDO AO FALECIMENTO DO GESTOR.

1. Verifico que a entidade conveniada apresentou prestação de contas dos recursos, contudo na análise destas contas o Setor de Convênios identificou irregularidades e notificou o Instituto para apresentar as justificativas e sanar as ocorrências encontradas, contudo o instituto ficou inerte e não regularizou as pendências apontadas. A partir disso a Comissão de Tomada de Contas Especial da SECULT instaurou a TCE e apresentou relatório em 2019 cuja conclusão foi opinando pela responsabilização do Presidente do Instituto, Sr. Raimundo Gomes de Lima e pela devolução do recurso atualizado. A Controladoria Geral do Estado ao examinar a Tomada de Contas instruída pela SECULT apresentou Certificação atestando sua adequada instrumentalização, conforme observado na Peça 7, fls. 166/168.

2. Não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do Convênio nº 079/2014 por parte do instituto ou de seu Presidente. Razão pela qual, corroborando com o posicionamento da DFAE e do MPC, bem como a similaridade com os casos já julgados por este Plenário e às cominações legais adotadas ao(s) responsável(is) Voto pela responsabilização solidária do Instituto para Infância e Adolescência (cnpj 07.471.808/0001-04) e do Espólio do Sr. Raimundo Gomes de Lima (CPF ***.849.723**) presidente da referida entidade, em débito com o erário no valor R\$ 193.932,07, atualizado até 28/02/2020, quanto as irregularidades observadas na prestação de contas do convênio nº 6 079/2014 (nos termos do Acórdão 801/2015 – TCU, (...) os sucessores do decujus são responsáveis pela indenização até o limite da herança).

3. Imputação de débito ao Sr. Raimundo Gomes de Lima, Presidente do Instituto para Infância e Adolescência (FCAMC), na figura do seu espólio, pelas condutas descritas na prestação de contas do convênio nº 079/2014, no valor de R\$ 126.000,00 que, atualizados na data de 28/01/2020 pelo Sistema de atualização de débitos do TCU, resultam na cifra de R\$193.932,07.

4. Não aplico multa, tendo em vista que essa penalidade é de cunho pessoal, não podendo, portanto, subsistir, a teor do que já fora decidido nos Processos alhures bem como assentado em entendimentos dos Tribunais de Contas sobre o tema. Não acolho, também, a sugestão de encaminhamento ao MPE, tendo em vista que os elementos apontados se encontram devidamente esclarecidos.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria de Cultura do Estado do Piauí-SECULT, exercício 2018. Responsabilização solidária do Instituto para a Infância e Adolescência, e do espólio Sr: Raimundo Gomes de Lima. Imputação de débito. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 667/2021 - SPL

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), nos termos seguintes: a) pela responsabilização solidária do Instituto para Infância e Adolescência (CNPJ 07.471.808/0001-04) e o Espólio do Sr. Raimundo Gomes de Lima (CPF ***.849.723**) presidente da referida entidade, em débito com o erário no valor R\$ 193.932,07, atualizado até 28/02/2020, quanto as irregularidades observadas na prestação de contas do convênio nº 079/2014; b) pela imputação de débito ao Sr. Raimundo Gomes de Lima, Presidente do Instituto para Infância e Adolescência (FCAMC), na figura do seu espólio, pelas condutas descritas na prestação de contas do convênio nº 079/2014, no valor de R\$ 126.000,00 que atualizados na data de 28/01/2020 pelo Sistema de atualização de débitos do TCU resultam na cifra de R\$ 193.932,07; sem aplicação de multa, tendo em vista que essa penalidade é de cunho pessoal, não podendo, portanto, subsistir, a teor do que já fora decidido nos Processos alhures bem como assentado em entendimentos dos Tribunais de Contas sobre o tema.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício), e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 28, em Teresina – PI, 12 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/014109/2019

DECISÃO Nº 761/2021.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: ALEXO DE MOURA BELO – PREFEITO

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 40 DA PASTA Nº 11)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Ausente a comprovação de má-fé do gestor e do escritório de advocacia contratado, incabível a aplicação da pena de ressarcimento ao erário pelo indeferimento do pedido de compensações previdenciárias perante a Receita Federal do Brasil, ainda mais quando o recurso cabível fora obstado pelo parcelamento realizado pela nova gestão.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral dos advogados

Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e Renzo Bahury de Souza Ramos (Parte no processo), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 811/2019 para excluir a imputação de débito e reduzir a multa aplicada ao gestor para 2.000 UFR, mantendo-se, contudo, o julgamento de Irregularidade às contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício), e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 028, em Teresina, 12 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014363/2018

PARECER PRÉVIO Nº 87/2021 - SSC

DECISÃO: 568/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PREFEITO MUNICIPAL: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: BRUNA TAIS GOMES MACÊDO E SILVA (OAB/PI Nº 13.872) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 28, FLS. 02).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DESPESA COM PESSOAL. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1) A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

2) Entende-se que a mera Avaliação negativa do Portal da Transparência Municipal já representa falha grave na transparência e gestão pública, descumprindo o Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da CF, a IN TCE nº 01/19, os arts. 48 a 49 da LRF, as disposições da Lei 12.527/11 e ainda o art. 12, §1º do Novo CPC.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de São Pedro do Piauí, exercício de 2018. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo. Recomendações. Comunicação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Atraso na Entrega das Peças Orçamentárias (art. 33, II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12 da IN TCE-PI nº 09/2017); b) Atraso na Publicação de Decretos e Ausência de Publicação de Decretos Municipais (art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único, da CE/89); c) Insuficiência da receita tributária arrecadada (Art. 11 da LRF); d) Impropriedades nos demonstrativos contábeis. Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; e) Indicadores de IEGM abaixo da média (Art. 37, da CF e Princípio da Eficiência Administrativa); f) Alto percentual de Distorção Idade-Série na Educação Municipal (Art. 205 da CF) - parcialmente sanada; g) Aumento de obrigações a pagar e não identificação dos credores (Instrução Normativa do TCE/PI nº 09/2017, art. 22, II e IX); h) Avaliação negativa do Portal de Transparência Institucional (Princípio da publicidade - art. 37 CF; IN TCE 01/19, Arts. 48 a 49 da LRF; Lei 12.527/11; e art. 12, §1º do Novo CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 22), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), da seguinte forma:

a) Parecer prévio de Aprovação Com Ressalvas às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Junior (01/01/2018 a 31/12/2018), com base no art. 120, da Lei nº 5.888/09;

b) Expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

c) Expedição de recomendação à atual gestão do Município de São Pedro do Piauí-PI de que valores destinados ao pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos não sejam contabilizados como Outros Serviços de Terceiros – PF, mas sim como Vencimentos e Vantagens Fixas.

d) Expedição de comunicação das impropriedades nos demonstrativos contábeis (item 2.1.5. deste Parecer) à Câmara Municipal de São Pedro do Piauí, ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil, visto que Despesas foram contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF, para que tomem as devidas providências que acharem necessárias.

e) Pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente às Contas estudadas, e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias;

f) Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 026, em Teresina, 04 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACÓRDÃO Nº 679/2021 - SPL

DECISÃO Nº 789/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE A EMPRESA COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 28.484.456/0001-93) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADOS: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS - PI)

EMPRESA COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 28.484.456/0001-93)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 28)

EMENTA. CONTRATO. CLÁUSULA AD EXITUM. IRREGULARIDADE.

1) A modalidade de cláusula contratual que recebe a denominação de ad exitum (taxa de sucesso) é irregular, porquanto condicionada ao êxito da ação. Refere-se, dessa forma a contrato de risco, posto que não estabelece o valor líquido a ser pago. O não estabelecimento do preço certo na avença descumpre o art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Beneditinos-PI, exercício de 2020. Procedência, sem aplicação de multa. Expedição de Recomendação. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes – OAB/PI nº 6989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), pela procedência da Representação, sem aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Beneditinos, Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, e pela expedição de recomendação ao Prefeito do Município de Beneditinos, Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita que se abstenha de firmar contratos administrativos com cláusulas ad exitum remuneradas com recursos públicos.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina/PI, 19 de agosto de 2021 – Virtual.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/008146/2020

ACÓRDÃO Nº 335/2021 – SPL

DECISÃO Nº 401/2021

ASSUNTO: – PEDIDO DE REEXAME – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNÓGICO (SEDET) – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADO: PEDRO IVO PAULINO SOUSA E SILVA – FISCAL DE CONTRATO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

EMENTA: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. PAGAMENTO A MAIOR QUE OS SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL.

1. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”, conforme art. 1º da Lei 6.496/77 c/c art. 1º da Resolução CONFEA Nº 425/98 e a Súmula TCU Nº 260.

2. Conforme dispõe o art. 7º § 2º, I da Lei 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

3 O superfaturamento é caracterizado pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores à tendência central (mediana ou média) praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos competentes.

4 Conforme dispõe o art. 66 da Lei 8.666/93, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

PROCESSO: TC N.º 017.179/18

5 A execução de serviços deve ter cobertura contratual, o qual deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conforme art. 54, § 1º da Lei 8.666/93.

Sumário: Pedido de Reexame – Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico (SEDET) – Exercício Financeiro 2017. Pelo Conhecimento e, no mérito pelo Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFENG (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 27 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO N.º 440/2021 - SSC

DECISÃO N.º 536/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 08)

DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB PI Nº 4.709 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 25, FLS. 45 DO TC/011276/2018)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 (SAGRES CONTÁBIL E SAGRES FOLHA, MÊS DE MAIO). BLOQUEIO DE CONTAS.

Em que pese a regularização da situação, ocorreu afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único da CF/88), assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, os gastos dos recursos públicos (art. 33, IV da CE/89 e Resolução TCE PI n.º 18/2016).

Sumário. Município de Bertolândia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência e Arquivamento da Representação. Desapensamento dos autos da prestação de contas.

Inicialmente, cabe ressaltar que as representações por atrasos no envio das prestações de contas mensais apensadas aos autos do processo TC/011276/2018 (TC/018855/2018, TC/017179/2018 e TC/014853/2018) foram julgadas na presente sessão juntamente com a Prestação de Contas de Governo (TC/011276/2018), bem como foi determinado os desapensamentos dos citados processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 31), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto do Relator (peça 50) do Processo TC/011276/2018, considerando os autos da Representação TC/017179/2018, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, Desapensar a Representação TC/017179/2018 dos autos da Prestação de Contas TC n.º 011.276/2018, para, no mérito, Julgar-lhe Procedente, e, em seguida, Determinar o seu Arquivamento, tendo em vista que as penalidades cabíveis já são automaticamente aplicadas por este Tribunal e não haver nenhuma outra medida a ser adotada na oportunidade.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, nos termos da portaria nº 395/2021), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício - em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente) e, que conforme portaria nº 277/2021 encontra-se em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 024, de 21 de julho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.853/18

ACÓRDÃO N.º 441/2021 - SSC

DECISÃO N.º 536/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB PINº 4.709 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 25, FLS. 45 DO TC/011276/2018)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 (SAGRES CONTÁBIL E SAGRES FOLHA, MÊS DE ABRIL). BLOQUEIO DE CONTAS.

Sumário. Município de Bertolândia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência e Arquivamento da Representação. Desapensamento dos autos da prestação de contas.

Inicialmente, cabe ressaltar que as representações por atrasos no envio das prestações de contas mensais apensadas aos autos do processo TC/011276/2018 (TC/018855/2018, TC/017179/2018 e TC/014853/2018) foram julgadas na presente sessão juntamente com a Prestação de Contas de Governo (TC/011276/2018), bem como foi determinado os desapensamentos dos citados processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 31), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto do Relator (peça 50) do Processo TC/011276/2018, considerando os autos da Representação TC/014853/2018 e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Desapensar a Representação TC/014.853/2018 dos autos da prestação de Contas TC n.º 011.276/18, para, no mérito, Julgar-lhe Procedente, e, em seguida, Determinar o seu Arquivamento, tendo em vista que as penalidades cabíveis já são automaticamente aplicadas por este Tribunal e não haver nenhuma outra medida a ser adotada na oportunidade.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, nos termos da portaria nº 395/2021), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício - em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente) e, que conforme portaria nº 277/2021 encontra-se em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 024, de 21 de julho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 439/2021 - SSC

DECISÃO N.º 536/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI
REPRESENTADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PINº 4.709 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 25, FLS. 45 DO TC/011276/2018)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 (SAGRES CONTÁBIL E SAGRES FOLHA, MÊS DE JUNHO). BLOQUEIO DE CONTAS.

Em que pese a regularização da situação, ocorreu afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único da CF/88), assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, os gastos dos recursos públicos (art. 33, IV da CE/89 e Resolução TCE PI n.º 18/2016).

Sumário. Município de Bertolândia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência e Arquivamento da Representação. Desapensamento dos autos da prestação de contas.

Inicialmente, cabe ressaltar que as representações por atrasos no envio das prestações de contas mensais apensadas aos autos do processo TC/011276/2018 (TC/018855/2018, TC/017179/2018 e TC/014853/2018) foram julgadas na presente sessão juntamente com a Prestação de Contas de Governo (TC/011276/2018), bem como foi determinado os desapensamentos dos citados processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 31), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto do Relator (peça 50), do Processo TC/011276/2018, considerando os autos da Representação TC/018855/2018 e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Desapensar a Representação TC/018.855/2018 dos autos da Prestação de Contas TC n.º 011.276/18, para, no mérito, Julgar-lhe Procedente e, em seguida, Determinar o seu Arquivamento, tendo em vista que as penalidades cabíveis já são automaticamente aplicadas por este Tribunal e não haver nenhuma outra medida a ser adotada na oportunidade.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, nos termos da portaria nº 395/2021), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício - em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente) e, que conforme portaria nº 277/2021 encontra-se em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 024, de 21 de julho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC N° 007212/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: EURIPEDES FERNANDES AMARAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: N° 348/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por EURIPEDES FERNANDES AMARAL, CPF nº 022.727.093-20, cônjuge da Sra. MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE LIMA AMARAL, CPF nº 066.456.663-49, servidora do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professora 40 horas, Classe A, nível V, matrícula nº 0661970, falecida em 29/11/2019, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 40, § 5º da CF/88 redação original c/c art. 3º EC 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 605/2020 PIAUIPREV (peça 01), datada de 31/03/2020, publicada no DOE nº 67, de 08/04/2020, com efeito retroativo a 29/11/2019, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 3.177,14 (Três mil e cento e setenta e sete reais e quatorze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LEI Nº 7.081/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016	2.962,90
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 127 DA LC Nº 71/06	214,24
TOTAL		3.177,14

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EURIPEDES FERNANDES AMARAL	14/01/1949	Cônjuge	022.727.093-20	29/11/2019	VITALÍCIO	100,00	3.177,14

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 009508/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 349/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 825.982.073-00, RG nº 645.333, cônjuge do Sr. MIGUEL FERREIRA MUNIZ, CPF nº 096.723.623-15, RG nº 517.073 – PI, servidor do quadro de pessoal da DIV. REC. HUMANOS – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, no cargo de ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, PL/ATL - N, matrícula nº 544, falecido em 04/06/2019, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2523/2019 PIAUÍ

PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 26/08/2019, publicada no DOE nº 163, de 29/08/2019, com efeito retroativo a 04/06/2019, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 4.174,15 (Quatro mil e cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SALÁRIO BASE	Lei Nº 6.488/2013	3.218,41					
VANTAGEM PESSOAL	Lei Nº 5.726/2008	1.155,84					
TOTAL		4.374,25					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA	11/06/1958	Companheira	825.982.073-00	04/06/2019	VITALÍCIO	100,00	4.174,15

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 007652/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA MADALENA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 350/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Maria Madalena de Sousa, CPF nº 079.077.533-68, na condição de cônjuge do servidor Ferdinand Campelo Fonseca, CPF nº 011.700.313-15, servidor inativo do Departamento de Estradas e Rodagem – D.E. R do Estado do Piauí, no cargo de Auxiliar de Engenheiro, cujo óbito ocorreu em 09/08/16, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2890/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 20/02/2019, publicada no DOE nº 87, de 14/05/2020, com efeito retroativo a 23/10/2016, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 5.358,91 (Cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
TEMPO INTEGRAL	Art. 1º da Lei nº 8.888/16 c/c LC 33/03	482,85					
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 8.888/16 c/c Art. 17 da Lei nº 8.888/16	3.700,00					
VPA - LUP	Lei complementar nº 33/03	802,74					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 22 parágrafo único da Lei nº 8.888/16 c/c LC 33/03	345,96					
TOTAL		5.431,38					
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 41/003							
(5.431,38 - 5189,82 * 70%) = 5189,82 = 5358,91							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NAC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	TURATEIO	VALOR (R\$)
MARIA MADALENA DE SOUSA	20/03/1951	Companheira(a)	079.077.533-68	23/10/2016	23/10/2016	100,00	5.218,81

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 002143/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA VALDENICE DE SOUSA ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 352/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Valdenice de Sousa Almeida, CPF nº 397.699.253-49, RG nº 1.143.631-PI, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, classe SL, nível III, matrícula nº 0844772, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, §5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 503/2020 – PIAUÍ PREV (Peça 01, Fl.106), publicada no DOE nº 62, de 01/04/2020 (peça 01, fls. 108), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.649,44 (Três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO-ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.610,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.649,44

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 001478/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARILENE AMORIM DE CARVALHO VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 353/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Marilene Amorim de Carvalho Vieira, CPF nº 373.595.843-53, RG nº 977.100-PI, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, classe SE, nível III, matrícula nº 0781134, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, §5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.346/2020 – PIAUÍ PREV (Peça 01, fl.135), publicada no DOE nº 155, de 18/08/2020 (peça 01, fls. 137), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.915,06 (Três mil, novecentos e quinze reais e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PE- LOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO- DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$79,83
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.915,06

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 002798/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: IRENE ROSA VELOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 354/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Irene Rosa Veloso, CPF nº 745.828.103-06, na condição de cônjuge do servidor Joaquim José Veloso, CPF nº 066.652.843-87, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL, padrão B, classe III, vinculado aos INATIVO-SECRETARIA DA FAZENDA, matrícula nº. 0417815, cujo óbito ocorreu em 16/07/2020, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1850/2020 PIAUÍPREV (peça 01), datada de 11/11/2020, publicada no DOE nº 012, de 19/01/2021, com efeito retroativo a 16/07/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 4.450,13 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
PROVENTOS	Anexo II, Quadro II da Lei nº 6.410/2013 c/c Lei nº 6.933/2016	5.690,65					
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADÇÃO	art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a” da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.824/08	1.726,23					
TOTAL		7.416,88					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		7.416,88 * 50% = 3.708,44					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		741,69					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		4.450,13					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
IRENE ROSA VELOSO	01/04/1949	Cônjuge	745.828.103-06	16/07/2020	VITALÍCIO	100,00	4.450,13

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 015420/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: JOSÉ PEDRO RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 355/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por José Pedro Rodrigues, CPF nº 077.576.893-68, na condição de cônjuge da servidora Suely Tavares Rodrigues, CPF nº 161.026.143-72, ocupante do cargo de PROFESSOR A, IV, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0558737, falecida em 29/10/19, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.386/2020 PIAUÍPREV (peça 01), datada de 20/07/2020, publicada no DOE nº 154, de 17/08/2020, com efeito retroativo a 20/02/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 3.130,85 (três mil, cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Anexo IV da Lei 7.281/2017 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei 7.123/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.333/18	3.055,82					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 127 da LC nº 71/06	125,03					
TOTAL		3.130,85					
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSÉ PEDRO RODRIGUES	28/11/1954	Cônjuge	077.576.893-68	20/02/2020	VITALÍCIO	100,00	3.130,85

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 007667/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: RAIMUNDA MARCOLINA DE JESUS DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 356/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Raimunda Marcolina de Jesus dos Santos, CPF nº 433.478.003-20, na condição de esposa do Sr. Francisco Ferreira dos Santos, CPF nº 078.923.903-59, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 0256072, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí – DER, falecido em 26/06/18, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2534/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 29/08/2019, publicada no DOE nº 46, de 10/03/2020, com efeito retroativo a 26/06/2018, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 2.204,28 (dois mil, duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro,

nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
PROVENTOS	Art. 19 da Lei nº 5.888/19 c/c art. 1º da Lei nº 5.931/18						1.515,40
QUALIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 22 do Regimento Interno do TCE/PI nº 5.945/19 c/c LC 32/92						400,00
VPM - URFP	Art. 20 da Lei nº 5.888/19						322,60
TOTAL							2.204,28
BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDA MARCOLINA DE JESUS DOS SANTOS	01/11/1947	Cônjuge	433.478.003-20	26/06/2018	VITALÍCIO	100,00	2.204,28

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 005926/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): RUTH DE SOUSA PORTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 357/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Ruth de Sousa Porto, CPF nº 361.454.593-87, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, classe D, nível III, matrícula nº 2631-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 185/2020 (Peça 01, fl.45), publicada no DOM de 17/09/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 6.032,72 (seis mil, trinta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 164, de 06 de julho de 2007 c/c Lei Municipal nº 436, de 19 de fevereiro de 2020	R\$ 4.468,69
Adicional por Tempo de Serviço, art.43, da Lei Municipal nº 164/2007	R\$ 893,73
Regência, nos termos 45, da Lei Municipal nº164, de 06 de julho de 2007 (Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São João do Piauí-PI)	R\$ 670,30
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 6.032,72
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 6.032,72

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/004955/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): LUIS CARLOS PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 352/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Luis Carlos Pereira, CPF nº 227.979.393-87, RG PM nº 105.023.733-6, patente de SUBTENENTE, lotado na Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental s/n (fls.137, peça 1), datado de 31 de julho de 2019, publicado no DOE nº 144 de 1º de agosto de 2019, (fl.138 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.641,69 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	4.564,18
b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	77,51
PROVENTOS A RECEBER	4.641,69

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/010283/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, ANTONIO GONÇALVES VIEIRA, CPF Nº 043.629.933-04

INTERESSADA: MARILUCIA DE MELO PIRES VIEIRA, CPF Nº 077.277.473-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 383/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARILUCIA DE MELO PIRES VIEIRA, CPF nº 077.277.473-00, cônjuge supérstite do servidor ANTONIO GONÇALVES VIEIRA, CPF nº 043.629.933-04, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de PROCURADOR DE JUSTIÇA, vinculado a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO, matrícula nº. 15925, cujo óbito ocorreu em 02/12/2020 (certidão de óbito às fls. 1.10). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 120, em 11/06/2021 (peça 1. fl.150).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0978 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0554/2021 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor de MARILUCIA DE MELO PIRES VIEIRA, CPF nº 077.277.473-00, na condição de cônjuge supérstite do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 10, Antonio Gonçalves Vieira, (peça. 1 fl. 145) de 13 de maio 2021, com efeito retroativos a 02/12/2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$42.095,59(quarenta e dois mil, noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (LEI COMPLEMENTAR Nº 230/2017 C/C LEI Nº 7.127/2018).	R\$35.462,22
VPNI (LEI COMPLEMENTAR 12/93 C/C LEI COMPLEMENTAR 12/94).	R\$6.633,37
TOTAL	R\$42.095,59
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITIMÉTICA	
Título	

Valor Médio Apurado	(4.392.836,57 / 108 = 40.674,41)
Tempo de Contribuição	20920 (57 anos, 3 meses e 25 dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE (40.674,41 * (60% + 74%) = 54.503,71. Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) - 0,00. 74 pontos percentuais referente a 37 anos de contribuição que excedem 20 anos)	
Valor do provento apurado	R\$54.503,71
Valor do Provento*	R\$54.503,71
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).	R\$54.503,71 * 50% = R\$27.251,86
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$5.450,37
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$32.702,23
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$32.702,23

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/12/2020..

BENEFICIÁRIA

NOME: MARILUCIA DE MELO PIRES VIEIRA; DATA NASC.: 30/08/1952; DEP.: Cônjuge.; CPF: 077.277.473-00 ; DATA INÍCIO: 02/12/2020; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 32.702,23.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/012496/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS SOUSA, CPF Nº 397.765.653-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 352/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, com proventos integrais, em que figura como interessado SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 397.765.653-87, matrícula nº 0150665, no cargo de Subtenente lotado no 9BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 147, de 13 de julho de 2021 (fl. 141, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1365/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10342/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 140, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 13 de julho 2021, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.641,69 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.564,18

VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.641,69

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007661/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSE SILVINO DA SILVA

INTERESSADAS: SILVANA DOS SANTOS SILVA, CPF Nº 046.707.133-02 E BRUNA CARVALHO DA SILVA, CPF Nº 082.489.003-55

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 353/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. SILVANA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 046.707.133-02, representada por sua genitora, Sra. Raimunda Ferreira dos Santos Neta, CPF nº 766.952.393-04, e da Sra. BRUNA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 082.489.003-55, representada por sua genitora, Sra. Maria Aricléa Carvalho, CPF nº 875.682.683-49, na condição de filhas menores não emancipadas do Sr. JOSE SILVINO DA SILVA, CPF nº 201.031.903-68, Matrícula nº 0391425, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, 3º Classe, do Quadro de pessoal da Penitenciária Mista de Parnaíba – Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, falecido em 22/11/2017, de acordo com

a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, §7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 46, de 10 de março de 2020 (fls. 130 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 5095/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 10513/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 368/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 27 de fevereiro de 2019 (fls. 126, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 5.746,67 (Cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$			
SUBSIDIO	Lei 7081/2017 c/c 6933/2016 c/c Lei 7132/2018			5.838,97			
TOTAL				5.838,97			
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(5.838,97 - 5531,31 * 70%) + 5531,31 = 5746,67							
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
SILVANA DOS SANTOS SILVA	15/06/2005	Filho (a) Menor não emanc	046.707.133-02	22/02/2019	15/06/2026	50,00	2.873,34
BRUNA CARVALHO DA SILVA	08/11/2010	Filho (a) Menor não emanc	082.489.003-55	22/02/2019	08/11/2031	50,00	2.873,34

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 22/01/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA SILVA

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, CPF Nº 898.711.703-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 354/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 898.711.703-00, para si, na condição cônjuge da Sra. MARIADAS GRAÇAS DE SOUZA SILVA, CPF nº 199.628.003-15, Matrícula nº 0724483, ocupante do cargo de Professor 40h – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, padrão III, classe B, do Quadro de pessoal dos Inativos Interior – Secretaria de Estado da Educação, falecido em 03/11/2018, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 92, de 17 de maio de 2019 (fls. 93 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 5102/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 10520/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 263/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 14 de fevereiro de 2019 (fls. 90, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.219,90 (Três mil e duzentos e dezenove reais e noventa centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMEN-TO	Lei 7.081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Dissídio Coletivo 2018.0001.002190-1	3.134,43

GRATIFI- CAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06						85,47
TOTAL							3.219,90
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
FRANCIS- CO ANTO- NIO DA SILVA	21/04/1948	Cônjuge	898.711.703- 00	03/02/2019	VI- TA- LÍ- CIO	100,00	3.219,90

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 03/01/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007032/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO (077.587.403-59)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 355/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, CPF nº 077.587.403-59, matrícula nº 0596531, no cargo de Professor, 20 Horas, Classe A, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 183, em 28 de setembro de 2020 (fls. 152 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20847/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10348/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1612/2020 - PIAUIPREV, de 14 de setembro de 2020 (fls. 150, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.604,21 (Mil, seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.520,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$84,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.604,21

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 011.388/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 029/2021 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADA: SR. DEOLINDO MARTINS VASCONCELOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 011.497/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h30min do dia 06.07.2021, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro e março do exercício financeiro de 2021.

3. Ao final, o órgão técnico requereu:

- a) o recebimento da Representação, com fundamento no art. 104, VI, da Lei Estadual n.º 5.888/09;
- b) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;
- c) a adoção das providências necessárias ao desbloqueio das movimentações das contas bancárias da unidade jurisdicionada após o saneamento dos fatos que ensejaram a medida cautelar requerida;

d) o arquivamento do presente processo, após regularizados os ilícitos constatados.

4. Cautelar indeferida (Decisão Monocrática n.º 010/2021-IC, datada de 09.07.2021) e publicada (DOE n.º 131/2021, de 15.07.2021).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Não assiste razão ao requerente.

7. Compulsando-se a lista emitida em 07.07.2021, às 4h30min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, constata-se que a Câmara Municipal de Canavieira encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências janeiro, fevereiro e março do exercício financeiro de 2021.

8. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

9. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da Lei Estadual n.º 5888/09, bem como no art. 206, VIII do RI TCE PI.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROTOCOLO: TC N.º. 007.705/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2021 - TC

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE NÃO BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RESPONSÁVEL: SR. JOSUÉ ALVES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

SR.. ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO – EX-GESTOR

ADVOGADOS: DR. SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA OAB/PI N.º 5.446
E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 1.0, FL. 10)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de petição encaminhada pelo Município Morro Cabeça no Tempo a esta Corte de Contas, solicitando que não seja determinado qualquer bloqueio às contas bancárias do Município em razão de ausência de prestação de contas, referentes ao exercício financeiro de 2020.

2. Segundo narrou a atual gestão, o município foi surpreendido com a notificação de bloqueio de suas contas em virtude da inexistência de prestação de contas das competências de setembro, outubro e novembro do exercício financeiro de 2020.

3. Ainda segundo a atual gestão, tal obrigação compete ao Sr. Antônio Carlos Batista Figueredo, gestor municipal no referido exercício financeiro e responsável pela prestação de contas dos recursos por ele administrados.

4. Ao final, requereu:

- a) não bloqueio das contas do exercício financeiro de 2021, em virtude da inadimplência do ex-gestor;
- b) a intimação do ex-gestor, no prazo regimental, sob pena de abertura de Tomada de Contas Especial;
- c) a emissão de certidão de adimplência em favor do município.

5. Os autos foram encaminhados à Secretaria do Tribunal, que reportou-se nos seguintes termos:

a) no que se refere à solicitação do bloqueio de contas do município em razão da ausência de prestação de contas da gestão anterior, cabe esclarecer que tal providência não foi determinada por esta Corte de Contas;

b) quanto à intimação do ex-gestor, informa-se que este órgão promove ações de controle com vistas à regularização de tais situações. Tal providência será devidamente efetivada no âmbito do processo de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, exercício de 2020, que a depender da situação apurada, poderá ser convertida em processo de Tomada de Contas;

c) considerando a situação relatada pela atual gestão, é importante registrar que, caso tenha sido identificado situação que represente dano ao erário do Município Morro Cabeça no Tempo, é obrigação da atual gestão a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 2º da IN n.º 03/2014 TCE PI, sob pena de responsabilidade solidária;

d) quanto a emissão de certidão de adimplência em favor do município, é importante esclarecer que o pedido não coaduna com o disposto na IN n.º 02/14, que regulamenta a Resolução n.º 08/14 TCE PI, a qual dispõe sobre a criação, emissão e disponibilização das certidões fornecidas por este Tribunal.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7.A Lei Estadual n.º 5.888/09 ao estabelecer as providências necessárias quando constatada a omissão do dever de prestar contas assim dispõe:

art. 68: a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar imediatamente providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de danos nos casos de:

I – omissão no dever de prestar contas, ou da não comprovação da aplicação dos recursos públicos administrados ou geridos;

II - ...

Parágrafo único. Não atendido o disposto no caput do art. 68, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, sob pena de responsabilidade.

8. Desse modo, compete ao atual Prefeito adotar as providências necessárias ao cumprimento do dever constitucional prescrito no art. 70, parágrafo único, da CF/88, instaurando nesse caso a tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.

9. Isto posto, determino, com esteio no art. 6º, § 1º da Instrução Normativa n.º 03/2014, que a Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, autue processo específico para apuração em processo administrativo próprio de Tomada de Contas Especial visando apurar a autoria do fato e da materialidade do dano, nos prazos do regulamento da instrução normativa aplicável, comunicando o ato de instauração a esta Corte de Contas em até 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 7º da Instrução Normativa n.º 03/2014, e, posteriormente, encaminhar os autos completos da apuração contendo documentos de instrução, relatório conclusivo da comissão processante e certificado de auditoria do controle interno no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, a contar da instauração, para fins de julgamento, nos termos dos arts. 12 e 18 da Instrução Normativa n.º 03/2014 TCE PI.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
02/09/2021 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 030/2021

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

INCIDENTES PROCESSUAIS - IMPEDIMENTO E
 SUSPEIÇÃO

TC/004884/2021

INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE AO
TC/016603/2020 - DENÚNCIA CONTRA A SECULT
(EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Exceção de suspeição Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CÂMARA Advogado(s): André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (Interessado no processo)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/014322/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO
CONVÊNIO 100/2016

CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO TATUS (EXERCÍCIO DE 2019) Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/014323/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO
CONVÊNIO 78/2016 CELEBRADO COM A P. M. DE
MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/000922/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO
JOÃO DA CANABRAVA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Referências Processuais: Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8435 - Advogado da Firma R. B. de Souza Ramos Advocacia e Consultoria INTERESSADO: ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA

TC/005367/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE CAJUEIRO
DA PRAIA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA INTERESSADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Advogado(s): Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI nº 11.147) (Com procuração)

TC/009959/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IDEPI
(EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO

DO PIAUI INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/003298/2021

AUDITORIA CONCOMITANTE NO HOSPITAL
REGIONAL DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: HOSP. REG. MANOEL DE SOUSA SANTOS / BOM JESUS Objeto: Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 010/2020 Referências Processuais: Responsáveis: Maria da Guia da Silva Pereira - Diretora, Antônio helder Meneses Filho - Ex-Diretor, Darlan Silva Vieira - Presidente CPL, Empresa Medplus Eireli Advogado(s): Igor Ribeiro Cavalcante - OAB/PI nº 8769 (Com procuração) ; Julianna Maria Carvalho Vasconcelos - OAB/PI nº 4416 (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022602/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERESSADO: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Com procuração) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GOMES PIEROT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PIAUÍ (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERESSADO: MICHAEL ACIOLI BELTRÃO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERESSADO: MAIKON LIMA FERREIRA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003041/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CRISTINO CASTRO - TOMADA CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO Referências Processuais: Wallas Kenard Evangelista Lima - OAB/PI 9.968 - Advogado da Firma Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados INTERESSADO: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007241/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Supostas irregularidades em pagamento de valores a título de verba indenizatória durante o período de pandemia da COVID-19 Referências Processuais: Responsáveis: Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI

Dados complementares: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COMA COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CÂMARA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011884/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CORONEL JOSÉ DIAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS INTERESSADO: MANOEL OLIVEIRA GALVÃO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/007660/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA INTERESSADO: FRANCISCO MACÊDO NETO - MDER (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração) DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003115/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ITAUEIRA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA INTERESSADO: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Com procuração)

TC/010656/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES DA SILVA - PREFEITURA De: 27/02/10 à 31/12/10 Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013898/2020

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Ausência de informações sobre verbas indenizatórias dos deputados estaduais e sobre a folha de pagamento. Referências Processuais: Responsável: Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente Dados complementares: Processos Apensados: TC/014467/2020 - Denúncia - Responsável: Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI - Advogado: André Lima Portela - OAB/PI nº 18081 - Interessado no Processo. TC/007640/2021 - Agravo Regimental - Agravante: André Lima Portela - OAB/PI nº 18081 - Responsável: Themistocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI - Advogado: Marcos Patrício Nogueira Lima - Procurador Legislativo. Advogado(s): André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (Interessado no processo); Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Procurador da ALEPI)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009585/2020

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Objeto: Tomada de Preços nº 001/2020 Referências Processuais: Responsáveis: José Icemar Lavor Neri - Secretário e Pedro Henrique Viana Pires - Presidente CPL Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração)

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000842/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SEDUC REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 187/2010 CELEBRADO COM A P. M. DE VÁRZEA GRANDE. (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: LUÍS NUNES RIBEIRO FILHO - PREFEITURA (EX- PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Walber Coelho de Almeida Rodrigues OAB/PI nº 5457 (Com procuração) INTERESSADO: CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Walber Coelho de Almeida Rodrigues OAB/PI nº 5457 (Com procuração) INTERESSADO: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) INTERESSADO: ALANO DOURADO MENESES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: HELDER SOUSA JACOBINA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/015680/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA INTERESSADO: JONDSON CASTRO FÉ - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/011616/2021

AGRAVO REGIMENTAL DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): José Ribamar Nolêto de Santana Unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/013334/2020

AGRAVO REGIMENTAL DA COORDENADORIA DE COMBATE À POBREZA RURAL - RECURSO TC/0010602/2020 (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMBATE A POBREZA RURAL INTERESSADO: ANTÔNIO ARAGÃO NETO - EMPRESA

Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Advogado(s): Thiago Francisco de Oliveira Moura - OAB/PI nº 13.531 (Com substabelecimento)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/019967/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JUREMA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA INTERESSADO: IREMÁ PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Advogado(s): Thyago André Alves de Brito Melo - OAB/PI nº 9492 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/000610/2020

AUDITORIA NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, NA POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Objeto: Execução Orçamentária e Financeira das políticas públicas de segurança, com base no Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2019/2020 Dados complementares: Responsáveis: Fábio Abreu Costa – Secretário de Segurança Pública, Lindomar Castilho Melo – CMDT da Polícia Militar do Estado do Piauí, Luccy Keiko Leal Paraíba - Delegado Geral da Polícia Civil Antônio Nunes Pereira – Departamento de Polícia Técnico-Científica, Merlong Solano Nogueira – Secretário de Estado da Adm. e Previdência, Márcio Rodrigo Souza – Controlador-Geral do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda do Estado do Piauí. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011171/2020

INSPEÇÃO NA P. M. DE UNIÃO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Objeto: Processo de Levantamento nº TC/004947/20 Referências Processuais: Responsável: Paulo Henrique Medeiros Costa - Prefeito Advogado(s): Bruno Barbosa Silva (OAB/PI nº 8.744) e outros (Com procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/011343/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Responsável: Florentino Alves Veras Neto - Secretario INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA TORRES LOPES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração) INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

(CONS. LUCIANO NUNES)
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005176/2021

AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO

E DIREITOS HUMANOS Objeto: Pregão Eletrônico nº 02/21 Referências Processuais: Responsáveis: José Ribamar Nolêto de Santana - Secretário, Jessyca Priscila da Silva Carvalho - Gerente de Abastecimento e logística da SASC Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013749/2020

INSPEÇÃO NA P. M. DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsável: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/007630/2020

PEDIDO DE REEXAME DE PENSÃO

Unidade Gestora: PARTICULAR Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO KLEBER EULÁLIO INTERESSADO: EDINÁ VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA - ADM. NÃO VINC. AO SIAFEM (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) (Com procuração) DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011122/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: CAMARA DE PIMENTEIRAS INTERESSADO: ROGÉRIO TOMAZ MOTA - CÂMARA De: 01/01/17 à 28/02/17 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIMENTEIRAS Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração) INTERESSADO: ROGÉRIO TOMAZ MOTA - CÂMARA De: 01/04/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIMENTEIRAS

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/020140/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE VÁRZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (Com procuração) ; Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (Sem Procuração)

TC/008108/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CURRAIS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho Unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS SOBRINHO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

TC/010334/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SDU-SUL
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: SDU-SUL - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA INTERESSADO: PAULO DA SILVA LOPES - SDU Sub-unidade Gestora: SDU-SUL - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Com procuração)

TC/012499/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MANOEL EMIDIO - TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO INTERESSADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Advogado(s): Izabel Maria de Carvalho - OAB/PI nº 248-B (Com procuração)

TC/013091/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O FUNDEB DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: FUNDEB DE PADRE MARCOS INTERESSADO: ERALDO CARVALHO GOMES - FUNDEB Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PADRE MARCOS Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005498/2021

AUDITORIA CONCOMITANTE NO HOSPITAL REGIONAL DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Pregão Presencial nº 03/2020

Referências Processuais: Responsável: Nayra Camila de Sousa Lopes - Diretora e Maria Inês Lopes - Pregoeira

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001826/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL (EXERCICIO 2016)

Interessado(s): Manoel Antonio de Sousa Nascimento Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE JUREMA INTERESSADO: MANOEL ANTÔNIO DE SOUSA NASCIMENTO - FMPS Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com Procuração)

TC/018936/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 36 (TRINTA E SEIS)